

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 139 do RI.

Em 18/05/11

Tamara Perceiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em 17/5/2011

Está

Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 92 /2011

Brasília, 9 de maio de 2011.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a redação dos Artigos 9º, 10 e 22 da Lei Complementar nº. 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.

A propositura ora encaminhada visa aprimorar a Lei acima mencionada que limitou o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias em 1 (um), trazendo dificuldades para a regularização de diversas áreas que já possuem edificações que superam este potencial construtivo.

Diante da determinação deste governo de dar efetividade ao processo de legalização das áreas elencadas na Lei Complementar em comento, bem como daquelas que preencherem os requisitos estabelecidos no Parágrafo único do Art. 2º da referida Lei, e que não foram contempladas nos anexos daquele mesmo diploma legal, compreendemos ser imprescindível a alteração do parâmetro construtivo supramencionado, possibilitando que os coeficientes atualmente aplicados possam ser mantidos, garantindo as condições para a regularização.

O coeficiente de aproveitamento é um número que, multiplicado pela área do lote, indica a quantidade máxima de metros quadrados que podem ser construídos, somando-se as áreas de todos os pavimentos.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PATRÍCIO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 13 / 2011  
Folha Nº 01 BIA

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 17/05/2011 11:04  
de Celso 1-581

Para promover a alteração que relatamos acima, estamos propondo a alteração dos Artigos 9º, 10 e 22 da Lei Complementar nº. 806/2009, na forma da minuta que ora apresentamos.

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requiero os préstimos de Vossa Excelência no sentido de que a matéria objeto da presente Mensagem tramite nessa Casa Legislativa em regime de urgência.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 13 / 2011  
Folha Nº 02 BIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PLC 013 /2011**

Altera os Artigos 9º, 10 e 22 da Lei Complementar n.º 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

**Art. 1º** Os Artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º. 806, de 12 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. (...)*

*§ 1º. É permitido à entidade religiosa desenvolver, desde que gratuitas e vinculadas ao templo ali instalado, as atividades de assistência social no mesmo imóvel onde são realizadas as celebrações religiosas públicas;*

*§ 2º Ficam mantidos para as unidades imobiliárias de que trata o caput os parâmetros de ocupação do solo vigentes.”*

*“Art. 10. (...)*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. A dívida remanescente dos imóveis obtidos por meio de concessão de direito real de uso não se constituirá em fator impeditivo para que o legítimo ocupante da unidade imobiliária participe do processo licitatório nos termos do disposto nesta Lei Complementar;*

*§ 3º O prazo para a concessão de direito real de uso para as unidades imobiliárias de que trata esta Lei Complementar será de até trinta anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas nesta Lei Complementar;*

*§ 4º O Poder Executivo submeterá ao Conselho Administrativo da TERRACAP proposta para que o valor final da avaliação de todos os imóveis de que trata esta Lei Complementar seja parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses.”*

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do Artigo 22 da Lei Complementar n.º 806, de 12 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. As entidades religiosas ou de assistência social que preencherem os requisitos estabelecidos no Parágrafo único do Art. 2º e que ocuparem áreas não relacionadas nos anexos desta Lei Complementar poderão solicitar a extensão dos mesmos benefícios para a regularização das respectivas áreas.”*

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 13 / 2011  
Folha Nº 03 BIA